DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19803/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16492/2015
PROTOCOLO	: 1633614
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR EXECUTIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: MARIA DA GLORIA HERNANDES DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Maria da Gloria Hernandes da Silva**, CPF/MF nº 390.300.671-87 , titular do cargo efetivo de Professor, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS, e formalizada através do Decreto nº 129, de 04 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 1.426, de 09 de sembro de 2015 (f. 57).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 14668/2017 (f. 80-82) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 20553/2017 (f. 83) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, com base legal no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 20/2005, conforme Decreto nº 129/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.426, de 09 de setembro de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 32-33) se apresenta da seguinte forma:

Nº DE DIAS	**Nº DE ANOS**
11.138 (onze mil, cento e trinta e oito) dias.	30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 56.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 80-82), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.

> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 20/2005, conforme Decreto nº 129/15, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1426, de 09 de setembro de 2015, peça virtual nº 11.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 83), *in verbis*:

> Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 20/2005, conforme Decreto nº 129/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso

do Sul nº 1.426, de 09 de setembro de 2015, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria da Gloria Hernandes da Silva CPF/MF nº 390.300.671-87 Matrícula nº 446 Processo da Aposentadoria nº 028/2015	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator